

DECISÃO

Conforme relatado pelo Pregoeiro Municipal (Despacho 19), em suma, após problema técnico no sistema da BLL Compras, o que ocasionou o início da fase de habilitação, sem, contudo, ter ocorrido a fase de lances, ficando todas as participantes identificadas, impossibilitando assim o retrocesso a fase anterior, pois o sistema já identificou todos os participantes.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 008-2023 assim previu:

7.16. Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Assim, a situação ocorrida afronta diretamente a previsão do Edital, pois durante a fase de lances é vedado que o ofertante seja identificado.

Por questões técnicas da plataforma BLL Compras, não se mostra possível anular apenas a sessão pública então em andamento, se mostrando mais adequada a anulação de todo o certame.

Diante de tais fatos, necessária se torna a Anulação da presente Licitação, pois sua conclusão neste momento contrariaria a legalidade, uma vez que o Edital não foi respeitado, infringindo a lisura do certame.

Neste contexto, destaca-se as palavras de Marçal Justen Filho¹:

A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o se não estiverem presentes os pressupostos para a sua preservação – ainda que seja admissível a manutenção total ou parcial, definitiva ou temporária, de seus efeitos.

Como visto, levar a presente licitação a seu termo contrariaria a legalidade. Desta forma, ante a avaliação da situação fática, resta a Administração Pública utilizar o instituto da anulação;

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento sumulado sobre o tema:

Súmula nº. 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, resta presente os pressupostos da anulação, quais sejam, vícios que geram ilegalidade;

Ante ao exposto, tendo sido obedecidos todos os pressupostos, diante de dificuldade técnica insanável, determino a **ANULAÇÃO** do presente processo licitatório, consubstanciando-se nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Sejam notificadas, via sistema, as empresas participantes do presente certame sobre a anulação da presente Licitação, para, caso queiram, se manifestarem.

EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários À Lei de Licitações de Contratos Administrativos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 915.